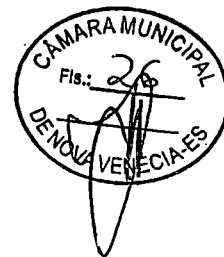




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 23/2024.
Iniciativa: Vereador José Luiz da Silva.
Relator: Vereador José Luiz da Silva.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 23/2024, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva, institui no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, obriga as agências bancárias localizadas no Município de Nova Venécia-ES a disponibilizarem vigilantes armados para garantir a segurança dos clientes e usuários durante os horários de atendimento e acesso aos serviços.

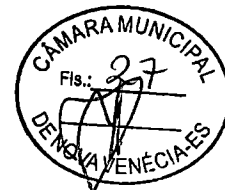
O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de abril de 2024. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 022/2024, exarado pelo Subprocurador Geral da Câmara Municipal, solicitado pelo Presidente da Câmara Municipal antes do encaminhamento a esta comissão, opinando pelo não acolhimento da matéria (fls. 17/21).





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, seguindo o princípio extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, na organização dos Poderes Públicos, no caso organização do Poder Legislativo, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabelecem a iniciativa também ao mesmo reservada, não se encontra a outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto do texto da proposição em análise.

Matéria que trata de garantir segurança aos usuários municipais em agências bancárias durante o atendimento ou espera pelos usuários ou clientes, é de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos locais iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O art. 30, incisos I e II, da CF de 88 atribuiu as seguintes competências indicativas ao Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto ao assunto legislado, é de se observar a preponderância do interesse local ainda que em uma possível atuação legislativa suplementar, considerando que o Município está preocupado com os Municípios, quando estejam aguardando ou atendidos em agências bancárias, durante os serviços e horários de acessos.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



O legislador local não está cuidando de como a agência de instituição financeira deva funcionar, pois é competência da União. Está apenas preocupado em garantir que os munícipes tenham atendimento com maior segurança e tranquilidade. A questão de como deva ocorrer a contratação do agente de segurança é privativa da instituição financeira. O que se busca é que os munícipes tenham atendimento com segurança de seu patrimônio em mãos durante os atendimentos ou esperas dentro da agência.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Não coaduno com o texto do Parecer Jurídico nº 022/2024, anexado aos autos do processo legislativo, considerando que o texto da PEC 8/2018 ainda não foi promulgado. Assim sendo, em caso de legislação superior, esta prevalecerá. Mas enquanto não há legislação superior, deve o Município atender aos anseios de seus munícipes e editar as leis de sua competência constitucional.

Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

“Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos deste Poder Legislativo o projeto de lei em anexo, que obriga as agências bancárias a disponibilizarem segurança durante os horários de atendimento ao público e acesso aos serviços.

Sentimento de Segurança: Para muitos clientes, a presença de segurança armada pode gerar um sentimento de segurança e tranquilidade ao realizar transações bancárias. Saber que há guardas armados presentes pode fazer com que se sintam protegidos contra possíveis ameaças, como assaltos. Sendo que sua presença física contribui para criar um ambiente de segurança que desencoraja atividades criminosas.

A presença de segurança armada pode reforçar a confiança dos clientes na segurança do banco e na proteção de seus interesses financeiros. Isso pode ser especialmente importante em áreas onde o crime é uma preocupação.

Atendimento ao Cliente: É essencial que os guardas armados sejam treinados para interagir de forma profissional e cortês com os clientes. Se os clientes se sentirem desconfortáveis com a presença dos guardas, isso pode afetar negativamente sua experiência bancária e a percepção geral do banco.

A presença de segurança armada em bancos gera impactos positivos. É importante que os bancos considerem cuidadosamente as necessidades de segurança, enquanto também garantem que os clientes se sintam bem atendidos e seguros ao usar os serviços bancários.”





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, adotando-se o princípio da predominância dos interesses, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).

A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

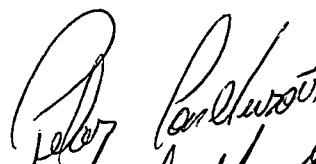

O mérito está amplamente sustentado no texto da mensagem do autor.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2024.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 16 de maio de 2024; 70ª de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE LUIZ DA SILVA
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

Relator Com.brassão







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 23/2024: obriga as agências bancárias localizadas no Município de Nova Venécia-ES a disponibilizarem vigilantes armados para garantir a segurança dos clientes e usuários durante os horários de atendimento e acesso aos serviços
INICIATIVA:	Vereador José Luiz da Silva (PODE).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PODE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva (PDT), às fls. 26 a 29, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 22 de maio de 2024, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 23/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de maio de 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Presidente em exercício da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos


VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSB

